



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura a saúde como direito fundamental de todos, cabendo ao Estado garantir condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Em complemento, a Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, reforça que a saúde é um direito do ser humano e dever do Estado, por meio de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação.

No âmbito da saúde da mulher, a presença do fisioterapeuta em maternidades públicas e privadas mostra-se imprescindível. Trata-se de profissional com competência reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO (Resolução nº 402/2011), habilitado a atuar no ciclo gravídico-puerperal, oferecendo recursos de analgesia não farmacológica, técnicas de cinesioterapia, medidas preventivas e terapêuticas voltadas ao assoalho pélvico, além de intervenções voltadas à funcionalidade global da mulher.

A atuação fisioterapêutica no pré-parto, parto e pós-parto imediato contribui para a redução da dor, melhor progressão do trabalho de parto, prevenção de complicações musculoesqueléticas e vasculares, além de favorecer o aleitamento materno e a recuperação funcional da puérpera. Estudos e pareceres técnicos, como o Parecer nº 001/2019 da Associação Brasileira de Fisioterapia em Saúde da Mulher (ABRAFISM), demonstram ganhos expressivos na humanização da assistência, na qualidade do atendimento e na redução dos custos hospitalares.

Importa destacar que a Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde já estabelece a obrigatoriedade do fisioterapeuta em regime integral nos CTIs neonatais, reconhecendo a relevância desse profissional na atenção materno-infantil. Assim, é razoável estender



essa presença contínua às maternidades, garantindo às gestantes assistência qualificada e humanizada.

Dessa forma, a permanência integral do fisioterapeuta em maternidades públicas e privadas de Franca representa medida de proteção ao direito fundamental à saúde da mulher e do recém-nascido, atendendo às diretrizes constitucionais, às políticas nacionais de humanização do parto e às melhores práticas de saúde baseadas em evidências.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a permanência do profissional Fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas do Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica assegurado a toda gestante o direito ao acompanhamento por Fisioterapeuta durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados do Município de Franca.

§ 1º O disposto neste artigo terá validade se houver vontade expressa por parte da gestante e quando o profissional for contratado por ela ou com a sua autorização.

§ 2º O profissional de Fisioterapia deverá possuir:

- I - cadastro ativo no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- II - título de especialista em Saúde da Mulher reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- III - prévio cadastramento nas instituições em que poderá realizar os procedimentos profissionais, em conformidade com o estabelecido por cada estabelecimento de saúde.



§ 3º A presença de Fisioterapeuta assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2º Fica autorizada aos profissionais de Fisioterapia a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da Fisioterapia na Saúde da Mulher, em conformidade com a Resolução COFFITO nº 372/2009, devendo, obrigatoriamente, obedecer às normas da instituição.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Franca não poderão utilizar-se de Fisioterapeutas que realizarem o acompanhamento de que trata esta Lei para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

Art. 4º Cabe ao profissional de Fisioterapia prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

Art. 5º Os profissionais Fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escaladas para atuação nas referidas instituições.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Em 18 de agosto de 2025

MARCELO TIDY

Vereador

